



TC 006.395/2019-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49).

Responsáveis: Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2012 a 31/12/2016, Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e o Município de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49).

Advogado constituído nos autos: Eurismar Matos da Silva OAB/AM 9.221 e outros, (peça 112)

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2012 a 31/12/2016, do Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e da Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49), no âmbito do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502 (Peça 6, p. 1-6), que tinha por objeto “a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares” (Peça 2, p. 1-5), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas, no valor de R\$ 359.693,67, em virtude da omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos repassados, bem como no valor de R\$ 19.737,09, referente à não devolução de saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, além do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela.

HISTÓRICO

2. O TC/PAC 353/2010 autorizou a transferência de R\$ 1.198.978,90, a cargo do concedente, e R\$ 63.104,15 a título de contrapartida do conveniente, totalizando R\$ 1.262.083,05, com vigência de 31/12/2010 a 30/6/2016, conforme 9º Termo Aditivo (Peça 47, p. 1-3), recaindo o prazo para prestação de contas final até **31/8/2016**, de acordo com a Cláusula Quarta do Convênio (Peça 6, p. 1-1).

3. Do total autorizado, foram transferidos pelo proponente R\$ 1.198.978,90, correspondentes a 100,00% do total autorizado, conforme atestam as Ordens Bancárias abaixo:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)	Localizador
2012OB803007	30/4/2012	479.591,56	Peça 27, p. 11
2012OB806526	10/9/2012	359.693,67	Peça 27, p. 11



2015OB803554	7/8/2015	359.693,67	Peça 27, p. 12
	Total	1.198.978,90	

4. Foram emitidos pela Funasa os Relatórios de Visita Técnica de 31/3/2011 (Peça 17, p. 1-3), informando que a obra estava em andamento; e de 31/8/2012 (Peça 17, p. 4-5), atestando a execução de 40% da obra, além do Parecer Técnico 10/2017, de 22/5/2017, (Peça 57, p. 1-2), atestando a conclusão de 149 das 199 Unidades Sanitárias previstas, sugerindo a aprovação de 74,87% dos recursos repassados, equivalentes a R\$ 944.238,33, e do Parecer Financeiro 032/2014, de 29/10/2014 (Peça 37, p. 1-6), sugerindo a aprovação da prestação de contas referente à primeira e segunda parcelas, bem como a não aprovação do valor de R\$ 3.467,62 referente ao pagamento de multa com recursos do convênio.

5. A Funasa elaborou os Despachos 07/2017, de 27/3/2017 (Peça 58, p. 1-2), noticiando a não apresentação da prestação de contas final do convênio, e 261/2017, de 30/5/2017 (Peça 68, p. 1-2), seguido do Parecer Financeiro Complementar 007/2017, de 23/3/2017 (Peça 77, p. 1-3), imputando a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas da terceira e última parcela do convênio ao Sr. Mecias Batista, e imputando a responsabilidade quanto ao valor de R\$ 19.737,09 ao Município de Barreirinha/AM, referentes à não devolução dos saldos das contas corrente e de aplicação financeira, bem como o não aporte da complementação da contrapartida referente à 1ª parcela.

6. Em relação às efetivas comunicações, o órgão instaurador diligenciou e notificou devidamente o responsável acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos, requerendo a devolução dos valores ou a adoção das providências devidas (vide quadro à Peça 39, p. 4-6, item 6).

Notificação	Data	Localizador
Notificação 001	5/2/2014	Peça 28, p. 1-2, e Peça 29, p. 1
Notificação 005	31/3/2014	Peça 32, p. 1-2, e Peça 33, p. 1
Ofício 421	12/8/2016	Peça 49, p. 1-3, e Peça 50, p. 1
Ofício de Notificação 1029	3/11/2014	Peça 26, p. 1
Notificação 01	20/4/2017	Peça 77, p. 1
Notificação 034	30/1/2017	Peça 39, p. 5
Ofício 118	24/3/2017	Peça 64, p. 1-3, e Peça 65, p. 1
Notificação 002	14/6/2017	Peça 55, p. 1-2

7. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial de 19/6/2017 (Peça 94, p. 1-9), concluiu-se que o prejuízo importa no valor original de R\$ 359.693,67, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2012 a 31/12/2016, e R\$ 19.737,09, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e à Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM.

8. O Relatório de Auditoria 1046/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 95, p. 1-4) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 96 a 98), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Diante do exposto, instrução presente na peça 100 propôs:



a) realizar a **citação** do Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2012 a 31/12/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

a.1) **Irregularidade**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, em virtude da impugnação parcial das despesas, no valor de R\$ 359.693,67, em razão da omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos, cujo prazo expirou em 31/8/2016.

a.2) **Dispositivos violados**: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009, Cláusula Quarta do Convênio;

a.3) **Valor original do débito e data**:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
7/8/2015	359.693,67	Débito

a.4) **Valor total do débito atualizado até 4/4/2019**: R\$ 426.201,03.

a.5) **Responsável**:

a.5.1) **Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87)**:

a.5.1.1) **Conduta**: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, em razão da omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos, cujo prazo expirou em 31/8/2016.

a.5.1.2) **Nexo de causalidade**: a omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em presunção de prejuízo ao Erário no valor de R\$ 359.693,67.

a.5.1.3) **Culpabilidade**: a conduta do Sr. Mecias Pereira Batista é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de Prefeito Municipal de Barreirinha/AM à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições, principalmente no que se refere ao dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, qual seja, apresentar a prestação de contas da terceira parcela dos recursos na forma e no prazo previstos.

b) realizar a **citação** do Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, em solidariedade com o Município de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

b.1) **Irregularidade**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, em virtude da impugnação parcial das despesas, no valor

de R\$ 19.737,09, em razão da não devolução de saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, além do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela recebida.

b.2) Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009, Cláusulas Segunda e Quarta do Convênio;

b.3) Valor original do débito e data:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
29/12/2016	4.469,95	Débito
30/4/2012	16.377,39	Débito

b.4) Valor total do débito atualizado até 4/4/2019: R\$ 29.254,58.

b.5) Responsáveis:

b.5.1) **Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53)**:

b.5.1.1) Conduta: não devolver o saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como não aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502.

b.5.1.2) Nexo de causalidade: a não devolução de saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, além do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela recebida dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, propiciou prejuízo ao Erário no valor de R\$ 19.737,09.

b.5.1.3) Culpabilidade: a conduta do Sr. Glênio José Marques Seixas é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de Prefeito Municipal de Barreirinha/AM à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições, principalmente no que se refere à devolução do saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, qual seja, devolver o saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos.

b.5.2) **Município de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49)**:

b.5.2.1) Conduta: não devolver o saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como não aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502.

b.5.2.2) Nexo de causalidade: a não devolução de saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, além do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela recebida dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, propiciou prejuízo ao Erário no valor de R\$ 19.737,09.

b.5.2.3) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o Município de Barreirinha/AM, por meio de seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da Municipalidade, por meio de seu responsável, conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, devolver o saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos.

c) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução – TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) ouvir o Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2012 a 31/12/2016, em **audiência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade descrita abaixo.

e.1) **Irregularidade**: não cumprimento do prazo estipulado, 31/8/2016, para a prestação de contas do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502;

e.2) **Dispositivos violados**: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Quarta do Termo de Convênio;

e.3) **Conduta**: descumprir o prazo estipulado, 31/8/2016, para prestação de contas dos valores transferidos por meio do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502;

e.4) **Nexo de causalidade**: a conduta adotada impediu de se comprovar o nexo entre o objeto pactuado no convênio e os recursos destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de se aferir a boa e regular gestão dos recursos repassados por meio do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502.

e.5) **Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas da terceira parcela dos recursos na forma e no prazo previstos;

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 102), foram efetuadas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Mecias Pereira Batista

Comunicação: Ofício 2453/2020-Secomp4-peça 125

Data da Expedição: 11/2/2020

Ciência em 15/7/2020, peça 135

Origem do endereço: Outros

Comunicação: Ofício 2454/2020-Secomp4-peça 124

Data da Expedição: 11/2/2020

Ciência em 15/7/2020, peça 136

Origem do endereço: Base de Dados da Receita Federal do Brasil

Comunicação: Edital 088/2020-Secomp4

Edital realizado dia 4/2/2020, (peça 123)

Edital publicado no Diário Oficial da União de 10/2/2020, (peça 127)

b) Glênio José Marques Seixas

Comunicação: Ofício 2058/2019-Secex-TCE- peça 107

Data da Expedição: 7/5/2019



Devolvido sob a rubrica “mudou-se”
Origem do endereço: Outros.
c) Município de Barreirinha-AM
Comunicação: Ofício 2059/2019-Secex-TCE- peça 106
Data da Expedição: 7/5/2019
Ciencia em 17/6/2019
Origem do endereço: Base de Dados da Receita Federal do Brasil

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 141), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), permaneceu silente, devendo ser considerados revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

12. Apesar do insucesso da citação dirigida ao Sr. Glênio José Marques Seixas, observa-se o seu comparecimento espontâneo aos autos, inclusive enquanto prefeito atual do município de Barreirinha/AM, a partir de habilitação de advogado (peça 112) e apresentação de alegações de defesa (peças 114-116), após pedido prorrogação de prazo solicitado (peça 111) e deferido (peça 113). Além disso, em sua resposta, ele se refere ao ofício endereçado ao município e qualifica-se como prefeito. Por conta disso, não é o caso de considerar o município revel e sim tratar como alegações de defesa apresentadas em conjunto, enquanto responsável pessoa física e representante legal do município.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

12. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;



IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

13. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

14. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

15. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável, Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87).



16. No caso vertente, tentou-se o Sr. Mecias Pereira Batista foi notificado em endereço constante na base da Receita Federal, entre outros. Adicionalmente foi notificado por edital publicado no Diário Oficial da União, conforme se verifica a seguir:

Comunicação: Ofício 2453/2020-Secomp4-peça 125. Data da Expedição: 11/2/2020. Ciência em 15/7/2020, peça 135. Origem do endereço: Outros

Comunicação: Ofício 2454/2020-Secomp4-peça 124. Data da Expedição: 11/2/2020. Ciência em 15/7/2020, peça 136. Origem do endereço: Base de Dados da Receita Federal do Brasil

Comunicação: Edital 088/2020-Secomp4. Edital realizado dia 4/2/2020, (peça 123). Edital publicado no Diário Oficial da União de 10/2/2020, (peça 127)

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

19. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações das responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, fato este não observado.

20. Dessa forma, o responsável, Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87) deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Dos argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Glênio José Marques Seixas.

21. O responsável foi citado solidariamente com o município de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49), do qual é o atual prefeito, por não devolver o saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como não aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502. Sobre tal fato, afirma que não geriu valor algum deste termo de compromisso, não sendo responsável por nenhuma irregularidade, inclusive por suposta “não devolução do saldo remanescente e de rendimentos de aplicação financeira, bem como de não aportar a contrapartida referente à 1ª parcela.

22. Esclarece que tomou posse em 1/1/2017 e que a conta bancária ligada ao termo de compromisso foi encerrada em 3/4/2013, anteriormente ao seu mandato.

23. Ele não assinou, não recebeu e não aplicou valor algum dos recursos inerentes ao Termo de compromisso em apreço, sendo de total e irrestrita responsabilidade do prefeito da época, isto é, Sr. Mecias Pereira Batista.

Análise dos argumentos de defesa apresentados.

24. Inicialmente cabe destacar que o defendente se equivocou quanto a identificação da conta bancária do TC/PAC 353/2010. A conta 21.759-x apresentada por ele como sendo a conta do TC/PAC 353/2010 e encerrada em 3/4/2013 não é daquele instrumento.

25. A conta corrente que recebeu os recursos do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502 foi a 249645 da agência 0333 do Banco do Brasil, conforme se verifica nas ordens bancárias presentes na peça 93.

26. Feita essa ressalva, verifica-se que, de fato, a gestão do Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53) iniciou em 1/1/2017, sendo que o término do prazo para prestação de contas final foi 31/8/2016. Assim, quanto ao fato de não ter aportado a 1ª parcela da contrapartida, é incabível a ele qualquer responsabilidade. A responsabilidade pelo débito é unicamente do município de Barreirinhas, pois eram seus os recursos que não foram aportados, **conforme se verifica na jurisprudência a seguir:**

Na falta de comprovação da aplicação da integralidade ou de parte do recurso da contrapartida, sem que haja locupletamento do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como responsabilizar o administrador, que pode, contudo, ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa. (Acórdão 1135/2017 – Primeira Câmara – Relator: WEDER DE OLIVEIRA)

Na falta de comprovação da aplicação da integralidade ou de parte do recurso da contrapartida, sem que haja comprovação de locupletamento do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do próprio ente federado conveniente, não havendo como responsabilizar o administrador, que pode, contudo, ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa. (Acórdão 4310/2010 – Segunda Câmara - Relator: JOSÉ JORGE)

27. Quanto à citação pela não devolução do saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, tal devolução não cabia a ele mas ao prefeito antecessor, com os recursos que ficaram na conta corrente, de propriedade do município, e não com seus recursos pessoais. Assim não tendo o gestor antecessor realizado a devolução essa deverá ser realizada pelo município, com os recursos deste, uma vez que o saldo foi incorporado ao seu patrimônio, trazendo benefícios a esse, e não com os recursos pessoais do atual gestor, conforme se verifica na jurisprudência seguinte:

Quando os recursos conveniados são aplicados indevidamente em benefício de estado, Distrito Federal ou município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, o ente federado favorecido responde pelo ressarcimento da dívida, não havendo como imputar débito ao gestor, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa a este último. (Acórdão 5224/2015 – Segunda Câmara. Relator: MARCOS BEMQUERER)

Comprovado que o estado, o Distrito Federal, o município ou entidade a eles vinculada se beneficiou pela aplicação irregular, com desvio de finalidade, de recursos federais, o ente federado será condenado ao pagamento do débito e o agente público responsável, apenado com multa. (Acórdão 249/2014 – Plenário, Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

28. Assim verifica-se que não deveria ter sido realizada a citação do Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, em virtude da impugnação parcial das despesas, no valor de R\$ 19.737,09, em razão da não devolução de saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, além do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela recebida. Era cabível, por esta motivação, apenas a citação do município bem como a audiência do prefeito antecessor, Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87).

29. Adicionalmente, no parágrafo 19 da preliminar (peça 100, p. 4), há informação de ação civil pública do Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53) em face do antecessor.



30. No entanto, enquanto atual gestor do município, é esperado que adote as providências para a devolução dos valores imputados ao município, razão pela qual, diante da inércia nesse sentido, vislumbra-se o julgamento irregular de suas contas, sem débito e com aplicação de multa do art. 58.

31. De toda forma, havendo a responsabilização do município, devemos considerar a questão referente à boa-fé de ente público no sentido de, conforme a jurisprudência do Tribunal, e fixar novo e improrrogável para o recolhimento do débito antes do julgamento das contas.

CONCLUSÃO

32. Os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), devem ser aceitos quanto ao débito inicialmente imputado a sua pessoa, mas mantendo a sua responsabilidade, como prefeito do município de Barreirinha/AM, pelo pagamento do débito apurado ao município, com recursos deste, sob pena de julgamento das contas do prefeito pela irregularidade com imputação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

33. Considerando a ocorrência de débito a ente federado, faz-se necessário, preliminarmente a fixação de novo e improrrogável prazo para que este efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida que lhe foi imputada aos cofres da União.

34. Em momento processual posterior far-se-á o julgamento das contas dos responsáveis, Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2012 a 31/12/2016, Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e o Município de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) aceitar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), quanto ao débito inicialmente imputado a sua pessoa, mas mantendo a sua responsabilidade, como atual prefeito do município de Barreirinha/AM, pelo pagamento do débito apurado ao município, com recursos deste, sob pena de julgamento das contas do prefeito pela irregularidade com imputação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar das notificações, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para que o Município de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49), efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em função da não devolução do saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502.

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
29/12/2016	4.469,95	Débito
30/4/2012	16.377,39	Débito

c) informar o do município de Barreirinha/AM que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com



ressalva, dando-se-lhes quitação, nos termos do art. 202, §4º, do Regimento Interno/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992; e

- d) encaminhar cópia desta instrução ao município de Barreirinha/AM.

SECEX/TCE, em 4 de outubro de 2020
(Assinado eletronicamente)
HERBERT NEWTON MOTA GUERRA
AUFC – matr. 3.056-2